



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 917/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1125/2020

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Gilvan Barros Filho que tramita nesta casa com o número 388 de 2020 e dispõe sobre a inclusão do ensino de noções básicas sobre a Lei nº 11.340/2016 - Lei Maria da Penha - como conteúdo transversal nas escolas públicas do Estado de Alagoas.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, aos artigos 1º e 4º da presente matéria, o mesmo pode ser interpretado como inconstitucional, tendo em vista que fere o disposto no artigo 86, §1º, II, b) e e) da Constituição do Estado de Alagoas, vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

e) criação, estruturação e **atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública**, direta ou autárquica e fundacional pública; (grifo nosso)

Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para dispor sobre gestão da prestação de serviço público de educação, área em que está inserido o objeto da propositura, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao Poder Executivo, já que é atividade própria da Administração Pública.

Apesar da iniciativa ser de grande relevância a sociedade, tendo em vista a matéria abordada na propositura, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, como veremos a seguir:

“(…) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

Isto posto, visando sanar a inconstitucionalidade apresentada, esta Deputada propõe emenda modificativa com o objetivo de autorizar ao Poder Executivo que realize a inclusão desse conteúdo de forma transversal conforme definição do Ministério da Educação, visando o acesso a uma formação integral dos jovens alagoanos.

Por fim, o Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois cabe a qualquer parlamentar legislar sobre a matéria, de acordo com o *caput* do art. 86 da Constituição Estadual.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Como pode ser visto, o presente Projeto de Lei não invade a competência do Poder Executivo, tendo em vista que, o Legislador não institui a obrigação de fazer, e sim, busca autorizar o Poder Executivo do Estado de Alagoas a instituir o ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas públicas. Sendo assim, não existe qualquer óbice a sua aprovação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 388/2020 deve ser aprovado. Com emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10 de abril de 2021.

PRESIDENTE

RELATOR(A)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 388/2020

**ALTERA OS ARTIGOS 1º E 4º DO
PROJETO DE LEI Nº 388/2020**

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 1º e 4º do Projeto de Lei Ordinária 388/2020, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo, incluir como conteúdo transversal do currículo escolar da Rede Pública de Ensino do Estado de Alagoas, o ensino de noções básicas sobre a Lei Federal nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica familiar.

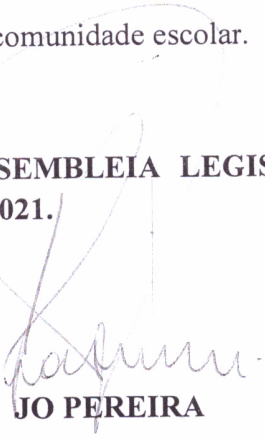
Art. 2º (...)

Art. 3º (...)

Art. 4º - Poderá o Poder Executivo desenvolver o ensino ao longo do ano letivo por meio de promoção de formação aos profissionais da educação e da realização de uma programação ampliada à comunidade escolar.

(...)”

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 20 DE Abri DE 2021.**


JO PEREIRA

Deputada Estadual